



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909071 - RO (2024/0148629-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA LIMA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
CAIO NOBRE VILELA - RO012536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por se tratar de mera reiteração de pedido já formulado em recurso especial anterior, impugnando o mesmo acórdão de apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido já analisado em recurso especial, configurando litispendência e impedindo seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
4. O *habeas corpus* foi considerado mera reiteração de pedido, já que há identidade de partes e causa de pedir com recurso especial anterior, o que impede seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, já analisado em recurso especial, impede seu conhecimento por configurar litispendência.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.006/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909071 - RO (2024/0148629-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA LIMA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
CAIO NOBRE VILELA - RO012536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por se tratar de mera reiteração de pedido já formulado em recurso especial anterior, impugnando o mesmo acórdão de apelação criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido já analisado em recurso especial, configurando litispendência e impedindo seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. O *habeas corpus* foi considerado mera reiteração de pedido, já que há identidade de partes e causa de pedir com recurso especial anterior, o que impede seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, já analisado em recurso

especial, impede seu conhecimento por configurar litispendência.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.006/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALESSANDRO DA SILVA LIMA** em face de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 361-365).

Em suas razões, o agravante sustenta que vedação relativa ao reexame de provas em *habeas corpus* não resulta na impossibilidade de examinar a fundamentação contida no ato decisório.

Aduz que "uma vez constatado que não foram indicados elementos suficientes para a imposição de um decreto condenatório em 2º grau, exige-se seja anulado o ato jurisdicional combatido" (e-STJ, fl. 376).

Reitera a ausência de prova judicializada suficiente para embasar a condenação do agravante pelo crime de organização criminosa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos da defesa, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* constitui mera reiteração do pedido formulado no RESp n. 1.980.059/RO, de minha relatoria, o qual não foi conhecido. Isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Apelação Criminal n. 0004392-63.2015.8.22.0003), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - No presente caso, o *writ* não passa de mera reiteração de pedidos no HC n.

712.783/SP, já julgado. Nesse passo, 'Inviável o reexame de matéria já apreciada em *mandamus* anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ' (AgRg no HC n. 756.282/SE, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/10/2022).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 752.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.);

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva.

2. Não é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do *writ* conexo."

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora **Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma**, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

Registra-se apenas a título de esclarecimento que no julgamento do RESp n. 1.980.059/RO o pleito absolutório por ausência de prova judicializada suficiente foi assim analisado:

"Não procede a alegada falta de provas judicializadas, porque as interceptações telefônicas e de dados de localização, como provas irrepetíveis e cautelares que são, podem fundamentar a condenação, nos termos da ressalva da parte final do art. 155 do CPP.

[...]

Os pleitos absolutórios não comportam conhecimento, porque somente mediante o reexame dos fatos e provas da causa é que se poderia concluir pela inexistência do dolo, da articulação entre pelo menos 4 pessoas para a prática dos delitos de homicídio ou da estrutura da organização criminosa propriamente dita. Afinal, foi à luz de um aprofundado estudo do acervo probatório que o Tribunal local chegou às seguintes conclusões:

[...]

Conquanto o foco da investigação tenha se concentrado em 8 homicídios, ocorridos entre março e agosto de 2014, a apuração contemplou fatos ocorridos até meados de 2016. No anexo 29, constam transcrições telefônicas e de conversas no aplicativo *WhatsApp* em que se vê com clareza o grau de integração entre os denunciados e sua posição em relação aos homicídios perpetrados contra pessoas com envolvimento em crimes. Disso decorre que, para além da prova direta, sobressai a prova circunstancial, vista na nítida e irretorquível participação dos acusados, abstraída da localização geoespacial a indicá-los no local dos crimes, a partir das ligações em dias e horários coincidentes com os dos homicídios; a forma de agir, a repetição de condutas, como chamar a funerária, ligar para o 190, mesmo fora do horário de

trabalho; comunicar o fato ao líder, divulgar o evento na imprensa, sem embargo da apreensão de petrechos semelhantes aos utilizados pelos executores (motocicleta prata ou de cor escura, notadamente a identificada pela placa numérica, capacetes práticos, indumentária, inclusive balaclava preta). Além disso, um sem-número de conversas captadas em interceptações telefônicas autorizadas dão conta dos conchavos existentes entre os denunciados e pessoas sabidamente ligadas ao crime (HNI, N, L), a referendar a atuação estável em grupo organizado, com indiscutível repartição de tarefas" (e-STJ, fls. 2.351-2.356)."

Portanto, patente a reiteração de pedido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 909.071 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0148629-9

Número de Origem:

00043926320158220003 0005106572014822003 43926320158220003 5106572014822003

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA

ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084

ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642

CAIO NOBRE VILELA - RO012536

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : ALESSANDRO DA SILVA LIMA

CORRÉU : JAIR DA CRUZ FERRACINI

CORRÉU : LAURINDO LIMA DA ROCHA

CORRÉU : WBERSON MORAES DE OLIVEIRA

CORRÉU : JAILSON RICARDO PIMENTA

CORRÉU : RODRIGO LIMA VIEIRA

CORRÉU : EDNEY ALVES RIBEIRO

CORRÉU : MARCOS PAULO BATISTA DOURADO

CORRÉU : WILMA MIRANDA DE ARAUJO

CORRÉU : RODRIGO SILVA RODRIGUES

CORRÉU : LUCIANO PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU

INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO DA SILVA LIMA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
CAIO NOBRE VILELA - RO012536
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024